



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007882-86.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0007882-86.2025.8.26.0050.

Agravante: João Victor de Oliveira Araújo.

Agravado: Ministério Público.

@Processo nº 1544183-89.2024.8.26.0050 – Juízo da 1ª V.E.C. – Capital.

Voto nº 53.981 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. INDULTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA SOMATÓRIA QUE SUPERA R\$ 20,000,00 (ART. 7º, C.C. O ART. 12, INCISO I, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024). RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por João Victor de Oliveira Araújo contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa por hipossuficiência (Tema 931), bem como o pedido de indulto da pena imposta ao crime de receptação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a alegação de hipossuficiência do condenado justifica a extinção da pena de multa antes do término da pena privativa de liberdade (ii) é possível indultar a pena de multa imposta pelo crime de receptação.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da multa pela hipossuficiência pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. O art. 7º, do decreto presidencial nº 12,338/2024, dispõe expressamente que para fins de indulto e comutação, as penas serão somadas, de modo que a multa imposta ultrapassa o limite estabelecido no inciso I, do art.12, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo prematura a alegação de que o condenado é hipossuficiente, até mesmo considerando que ele cumpre pena em regime fechado. De mais a mais, teria que resgatar 2/3 da pena do crime de tráfico de drogas para fazer jus à benesse (art. 7º, parágrafo único, do decreto presidencial nº 12.338/2024).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa por

hipossuficiência não é justificada antes do término da pena privativa de liberdade. 2. As multas devem ser somadas para fins de indulto (art. 7º, do decreto presidencial nº 12.338/2024). 3. Inexiste violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 927, III.

Decreto presidencial nº 12.338/2024, arts. 1º, incisos I e XVIII, 7º e parágrafo único, e 12, inciso I e II.

Portaria MF 75/2012.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01/3/2024; REsp 2.157.980/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **João Victor de Oliveira Araújo**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida **Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital**, que equivocadamente indeferiu pedidos de extinção da pena de multa por hipossuficiência indulto da pena imposta ao crime de receptação, com fundamento no artigo 12, do decreto presidencial nº 12.338/2024. Insiste na extinção, prequestionando violação ao Tema 931 e ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante foi condenado, nos autos nº 1519497-18.2023.8.26.0228, a cumprir penas de cinco (5) anos de reclusão a pagar quinhentos (500) dias/multa pelo crime de tráfico de drogas, e de um (1) ano de reclusão e a pagar dez (10) dias/multa pelo crime de receptação (@PEC

nº 0017615-15.2024.8.26.0502, DEECRIM 4ª RAJ – Campinas). O Ministério Público ajuizou ação de execução da multa, o Agravante foi intimado para realizar o pagamento e ficou-se inerte. A Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial e requereu a extinção da pecuniária por hipossuficiência (Tema 931) ou indulto da pena de multa imposta para o crime de receptação (Decreto presidencial nº 12.338/2024, art. 12, incisos I e II), pretensões indeferidas.

Pois bem.

A multa não pode ser extinta mediante singela alegação de hipossuficiência, pois ao revisar o Tema 931, no julgamento dos REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, ocorrido em 28/2/2024, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”, e o Agravante ainda cumpre pena pelos crimes cujas multas se executam _ veja-se, nesse sentido, decisão monocrática proferida no REsp 2.157.980/SP, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025. A questão da hipossuficiência poderá ser revisitada ao término da pena privativa de liberdade, mas por ora não se presta a justificar a extinção.

No tocante ao indulto, as penas de multa, para tal fim, devem ser somadas, nos termos do artigo 7º, do decreto concessivo. E sendo somadas, extrapolam o valor máximo passível da indulgência, qual seja, vinte mil reais (art. 12, inciso I, c.c. o art. 1º, inciso II, da Portaria MF

75/2012, atualizada).

É verdade que o inciso II, do artigo 12, do decreto nº 12.338/2024, permite o indulto da pecuniária que exceda esse valor quando comprovada a incapacidade econômica do recluso, mas além de se tratar de presunção relativa, a tese é prematura no momento, considerando que o Agravante cumpre pena em regime fechado, não se pode olvidar que para fazer jus ao indulto da pecuniária imposta pelo crime de receptação o Agravante deve resgatar 2/3 da pena privativa de liberdade imposta pelo crime de tráfico de drogas (art. 7º, parágrafo único, do decreto presidencial), o que só ocorrerá no ano de 2026, tudo a tornar inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

FRANCISCO ORLANDO

Relator